



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.203 - RS (2015/0240440-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITALO MARTINS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
GUILHERME BARRETO CIBILS
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO DÉBITO. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VI, DO CDC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.203 - RS (2015/0240440-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ITALO MARTINS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILipe TROUILLER THOME
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ**
 GUILHERME BARRETO CIBILS
 STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ÍTALO MARTINS SANTOS (ÍTALO) ajuizou ação de indenização por dano moral contra a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL (CDL), em razão da inscrição de seu nome em cadastro restritivo ao crédito sem o prévio comunicado exigido pelo art. 43, § 2º, do CDC.

O pedido foi julgado procedente, condenando a CDL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e demais consectários legais.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal local não conheceu do agravo retido, negou provimento ao apelo da CDL e deu provimento ao recurso de ÍTALO, majorando a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões do seu recurso especial, ÍTALO alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, do CDC, sob o argumento de que, cabalmente comprovada a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser majorado o valor indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém não atende ao caráter pedagógico da medida, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, 173/178.

O agravo em recurso especial foi desprovido em decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO DÉBITO. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VI, DO CDC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 230).

Nas razões deste regimental, ÍTALO afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.203 - RS (2015/0240440-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITALO MARTINS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
GUILHERME BARRETO CIBILS
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO DÉBITO. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VI, DO CDC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.203 - RS (2015/0240440-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ITALO MARTINS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILIPPE TROUILLER THOME
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ**
 GUILHERME BARRETO CIBILS
 STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser acolhido.

Como já constou do relatório, foi negado provimento ao agravo em recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria em virtude **1)** da incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida; e, **2)** da impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Ainda inconformado, ÍTALO interpôs este recurso, no qual afirmou a existência de jurisprudência admitindo a majoração dos danos morais e requereu o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente regimental, ÍTALO afirmou a existência de jurisprudência admitindo a majoração dos danos morais e requereu o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, fazendo-o nos seguintes termos:

No que tange ao quantum reparatório, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, o Tribunal local, ao majorar o valor da reparação moral, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o fez em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o grau de culpa, o nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor, e, ainda, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Desse modo, para se alterar tal entendimento é necessário a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte. Nesse sentido:

[...]

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de revisão dos critérios adotados para a fixação dos danos morais decorrentes de inscrição indevida .

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.020/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Ademais, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, a decisão agravada expressamente consignou a impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0240440-6

AgRg no
AREsp 783.203 / RS

Números Origem: 00111302815947 0329037020138210001 04088472820148217000 111302815947
329037020138210001 70059895706 70061257069 70062162847 70063025449

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO MARTINS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
GUILHERME BARRETO CIBILS
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO MARTINS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
GUILHERME BARRETO CIBILS
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.